

DECISÃO N° 2066854, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.269111/2020-31

AI5 nº 3642134201 - COIME-DF

Autuado: JULIO ACACIO REBELO.

O Sr. JULIO ACACIO REBELO foi autuado em 20 de outubro de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 12 e 59 da Lei nº 6360/1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, V e XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda os produtos “Composto seca barriga” e “Inibidor de apetite”, em mídias sociais como www.instagram.com/#vivendoemagrecendo que direciona ao site de compra www.vivendoemagrecendo.com.br acesso em 05/05/2020, com alegações terapêuticas não permitidas, atribuindo as seguintes características e propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas para o produto, possibilitando assim, interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desse alimento: “elimina gordura localizada”, “Inibe o apetite”, “acelera o metabolismo”, “Acelera e queima a gordura”, “diminui a retenção líquida”, “Acabar com o sobrepeso”, “aumenta a saciedade”

[...]

Notificado da autuação em 04 de fevereiro de 2021 (fls. 18 e 19), o Autuado apresentou sua defesa em 22 de fevereiro de 2021 (fls. 20 a 44), alegando, em suma, que comprovou, dentro do prazo requerido na Notificação nº 273/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a remoção da propaganda irregular. Alega que é profissional da área de marketing e foi contratado apenas para desenvolver o site e as mídias sociais pela pessoa que realiza a comercialização do produto, desconhecendo a normatização sanitária. Ressalta o entendimento de que o Processo Administrativo Sanitário (PAS) somente seria instaurado caso não tivesse cumprido o

determinado na Notificação supracitada. Alega que a imposição de "outra" penalidade desrespeita o princípio de *bis in idem*, considerando a realização da remoção da propaganda irregular. Neste sentido, ressalta não haver motivo para instauração e manutenção do PAS. Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração Sanitária (AIS), em razão de sua nulidade, e arquivamento do PAS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de maio de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que remoção da propaganda após ter recebido a notificação nº 273/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/ANVISA não apaga a irregularidade cometida. Destaca que o autuado não comprova que foi contratado somente para criar o site e que assumiu os riscos inerentes à divulgação/propaganda, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Ressalta que a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42) é clara ao dispor em seu artigo 3º que ninguém se escusa de cumprir a lei por alegar seu desconhecimento desta. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 12 e 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03 a 11 como a impressão da propaganda irregular no www.instagram.com/#vivendoeemagrecendo e no www.vivendoeemagrecendo.com.br e o *Whois* que informa o Autuado como titular do domínio www.vivendoeemagrecendo.com.br. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de

que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere a alegação de que é profissional da área de marketing e foi contratado apenas para desenvolver o site e as mídias sociais pela pessoa que realiza a comercialização do produto, ressalta-se que não observo nos autos documentos que comprovem tal alegação.

Com relação às alegações de que o Processo Administrativo Sanitário (PAS) somente seria instaurado caso não tivesse cumprido o determinado na Notificação supracitada e de desrespeito ao princípio de *bis in idem*, é importante esclarecer que a Notificação e a Autuação têm objetivos distintos, pois a primeira visa impedir a continuidade da ação irregular, e a segunda visa apurar a infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. Assim, não há o que se falar em desrespeito ao princípio de *bis in idem*. Ainda neste sentido, a remoção da propaganda irregular, posterior à Notificação nº 273/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, não ilide a infração sanitária, que restou configurada. Tal providência consiste em dever do Autuado, dada a irregularidade constatada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 13), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa, fls. 52) e praticou condutas cujo

risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 12 e 50).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 45, pois considerou a data da autuação como sendo a data do fato, e não a data das infrações ocorridas em 05/05/2020.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao autuado a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim estabelecida:**

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto “Composto seca barriga” com alegações terapêuticas não permitidas (risco alto); e

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto “Inibidor de apetite” com alegações terapêuticas não permitidas (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/09/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2066854** e o código CRC **BE937889**.
